Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**
**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL**
**Nº 0023833-37.2025.8.19.0000**
**RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO RIO DE JANEIRO**
**RECLAMADO: EXMO.SR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**
**RELATORA: DESA. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

**Trata-se de RECLAMAÇÃO CORREICIONAL/CORREIÇÃO PARCIAL proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em face de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital nos autos do processo nº0010083-62.2008.8.19.0205, em que figura como réu na ação penal CRISTIANO CESAR, denunciado pelo Ministério Público pela prática dos crimes descritos nos arts. 121 §2º incisos II e IV c/c 148, na forma do art. 69 todos do Código Penal.**

**Que a inicial acusatória foi recebida (decisão id.255), determinando-se a citação dos réus Cristiano e do corréu Josiney, sendo expedidos mandados de citação, restando negativo quanto a Cristiano.**

**Vido aos autos novos endereço de Cristiano, ao longo do processo, a diligência de citação foi reiterada várias vezes, buscando efetivar sua citação, inclusive com expedição da carta precatória para endereço na cidade de São Paulo, restando negativa também.**

**Efetivada citação por edital e ausente o acusado, houve a suspensão do processo, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal.**

**A suspensão perdurou até pedido formulado pelo Ministério Público em fevereiro de 2025, quando informou endereço situado no Estado de Mato Grosso, solicitando expedição de carta precatória, alegando ser o endereço obtido através de busca encetada pelo órgão de inteligência interna do Ministério público.**

**Deferida a medida requerida, houve expedição de carta precatória, devidamente cumprida (nos autos id.497).**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 09/04/2026 14:59:25
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

**Consta que a citação foi efetivada, conforme consta de fls. 508, certidão da lavra de Oficial de Justiça que assevera:**

**"Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado extraído dos autos supra, estive na Rua Seara nº 683 e fui informado pela Jucelina (ex-esposa) que o acusado está morando e trabalhando em Cuiabá, MT, diante disso PROCEDI A INTIMAÇÃO DO ACUSADO CRISTIANO CESAR FERREIRA POR TELEFONE (66.99669.5681) E ENVIEI PELO APLICATIVO WHATTSAPP, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo do mandado e peças, que verificou e confirmou o recebimento, o acusado não respondeu se tem advogado ou se quer o Defensor público para fazer sua defesa".**

**Prossegue a Dra. Defensoria informando que "não houve apresentação de resposta, os autos vieram à Defensoria Pública para patrocinar os interesses do acusado, exercendo a defesa obrigatória, afinal nenhum processo criminal prossegue sem o defensor (art. 261 CPP).**

**Que, em 26/01/2026 foi aberta AIJ, quando a Defensoria Pública pugnou pela declaração da NULIDADE DA CITAÇÃO, aduzindo que no ID 480 o Ministério Público não indicou a fonte da localização do novo endereço do acusado e que a carta precatória devolvida possui certidão positiva de fls.508, que não confirme sua filiação ou identidade ou CPF e, em consequência, considera a possibilidade de tratar-se de um homônimo.**

**Que, em consequência, a AIJ foi suspensa para oitiva do Ministério Público e decisão do Magistrado quanto à referida questão, tendo o MP Às fls.688 se manifestado pela rejeição da arguição, tendo o Julgador acolhido a manifestação ministerial pela decisão de id.691.**

**A Defensoria Pública requereu RECONSIDERAÇÃO da decisão que negava o reconhecimento da nulidade da citação, eis que o réu não indicou Advogado nem compareceu aos autos.**

**. Houve nova manifestação ministerial.**

**Que ignora-se como o Oficial de Justiça conseguiu numero do telefone e pelo qual teria feito contato com o acusado, eis que a carta precatória expedida não continha número de telefone do acusado. Resta sem**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

**indicação nos autos de que a pessoa contactada era realmente o acusado, não descartada a hipótese de homônimo, ausente comprovação da identidade por fotocópia ou mesmo número de identificação do CPF ou RG.**

**Que, em nova manifestação, o MP foi contrário ao reconhecimento da nulidade da citação (id.00734), advindo decisão dita tumultuária (id.0000737), determinando o prosseguimento do feito e, assevera a Defensoria, sem que haja a regular regularização da relação processual.**

**Assevera a Defensoria Pública que há flagrante inversão processual tumultuária daí a apresentação desta correição parcial, devendo ser restabelecida a marcha processual, determinando-se sua suspensão (art. 366 do CPP) até que, decorrido o prazo prescricional ou ocorra a citação pessoal e válida do acusado, exsurgindo evidente a nulidade da citação, ante o descumprimento de formalidades de que o interlocutor (pessoa a ser notificada) é efetivamente o acusado.**

**Que os requisitos de admissibilidade da presente Correição Parcial estão atendidos, formulado que foi pedido de reconsideração que restou indeferido pelo Julgador em 14/04/2025, ciente o Ministério Público.**

**Que a presente Correição Parcial mostra-se medida adequada presente inegável crise de instância e inversão tumultuária do processo, eis que o Juízo reclamado adota postura omissiva, não acolhendo o pedido de reconhecimento de nulidade da citação e designando data paralização da audiência de instrução e julgamento para o mês de Junho de 2026.**

**Finda-se a inicial da Reclamação, requerendo, liminarmente, a suspensão da marcha processual com o cancelamento da AIJ designada para o dia 29/06/2026 e, ao final, seja reconhecida a nulidade do processo a partir do id.497, suspensa a marcha processual e da prescrição, a teor do artigo 366 do Código de Processo Penal e da decisão de id.387 ou que se promova a citação pessoal e válida do acusado.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

**É o relatório.**

**DECIDO: Examinados os autos e os documentos que os instruem conclui-se assistir razão à Exma. Dra. Defensora Pública que subscreve a presente Reclamação.**

**O exame dos autos informa o atendimento do requisito de admissibilidade, eis que formulado pedido de reconsideração, a teor do artigo 293 § único do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.**

**O prazo de 05 (cinco) dias para distribuição da Reclamação perante E. Segunda Vice-Presidência foi igualmente atendido (decisão de 31 de março de 2026 e a Reclamação foi protocolizada em 08 de abril de 2026, considerando os feriados da Semana Santa).**

**Daí porque CONHEÇO DA RECLAMAÇÃO.**

**Providencie a Secretaria da Câmara o que segue:**

**1)Oficie-se ao Exmo. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, solicitando informações que positivem o entendimento de ser válida e regular a citação do réu CRISTIANO CESAR FERREIRA, nos autos da ação penal nº0010083-62.2008.8.19.0205, solicitando-se brevidade no envio das respostas, eis que há AIJ designada para 29 de Junho de 2026;**

**2)Com a vinda das informações, abra-se vista, a seguir, à Procuradoria de Justiça.**

**Como a audiência de instrução e julgamento está designada somente para 29 de Junho de 2026, por ora não há necessidade de suspensão da marcha processual com o cancelamento da AIJ, conforme requerido.**

**Rio de Janeiro, 09 de Abril de 2026.**

**Desa. Gizelda Leitão Teixeira**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ